

N.F. N° - 298628.0566/23-4
NOTIFICADO - RAIA DROGASIL S/A
NOTIFICANTE- DJALMIR FREIRE DE SÁ
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 13/06/2024

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0065-01/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. A mercadoria objeto da notificação fiscal está incluída no regime de substituição tributária e o recolhimento da antecipação tributária total se dá antes da entrada da mercadoria no Estado, em razão do autuado estar descredenciado. Autuado não trouxe qualquer documento comprovando o efetivo recolhimento do imposto. Notificação fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 12/06/2023, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 11.906,14 em decorrência de falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação (54.05.10), ocorrido dia 12/06/2023, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou defesa das fls. 26 a 34. Explicou que é centro de distribuição e recebe mercadorias de outros estados e depois transfere às filiais localizadas neste e em outros Estados. Apresentou comprovantes de recolhimento e DAE's para demonstrar o efetivo recolhimento relativo às notas fiscais indicadas neste auto de infração (fls. 54 a 65).

Alegou, ainda, que não foi considerada na apuração do suposto imposto devido a redução de base de cálculo decorrente do benefício previsto no Decreto nº 11.872/09, conforme Parecer nº 970/23 às fls. 66 e 67

Reclamou que a multa imputada é confiscatória e viola o inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Solicitou que todas as intimações fossem dirigidas ao endereço de seus advogados, indicados à fl. 34.

O notificado apresentou informação fiscal das fls. 72 a 74. Disse que as notas fiscais nº 1252444, 1252307, 1252136 e 1252931, exigidas nesta notificação fiscal, não constam da relação de pagamentos apresentada pelo notificado. Alegou que a multa aplicada está prevista na Lei nº 7.014/96. Afirmou que foi considerada a redução da base de cálculo prevista no Decreto nº 11.872/09, conforme memória de cálculo à fl. 06.

O notificado apresentou memorial previamente à sessão de julgamento para dizer que o único débito apontado na suposta situação cadastral irregular do contribuinte no momento da lavratura da presente notificação fiscal já se encontrava garantido em discussão judicial e suspenso por decisão liminar do Poder Judiciário. Alegou, ainda, que o Processo nº 8008797-05.2023.8.05.0001, distribuído em 24.01.2023, em trâmite perante a 3^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, no qual apresentou o seguro-garantia, no valor integral do débito oriundo do Auto de Infração n. 281071.0036/20-4, a fim de discutir a sua validade, foi aceita pela Procuradoria-Geral do

Estado da Bahia.

Afirmou que foi prolatada decisão em 02.02.2023, por meio da qual suspendeu expressamente a exigibilidade do débito objeto da referida autuação, tendo, ato contínuo, sobrevindo a intimação processual do Estado da Bahia, ocorrida em 13.02.2023. Concluiu que, considerando que a presente notificação só veio a ser lavrada em 23.02.2023, ficou comprovada a invalidade da exigência do recolhimento do ICMS na entrada das mercadorias nela envolvidas se o único débito que constava como óbice ao credenciamento da Impugnante já deveria ter sido baixado da lista de pendências, não podendo o contribuinte ser penalizado pela desídia da Administração Pública.

Alegou que a documentação referente aos atos descritos no memorial já havia sido anexada ao presente processo, mas nada consta nos autos.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe a notificação fiscal, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Apesar de não se constituir em problema o envio das intimações referentes a este processo diretamente para o advogado estabelecido pelo autuado, o não atendimento deste pedido não implica em nulidade do ato quando a sua formalização ocorrer nos termos do art. 108 do RPAF.

Afasto toda discussão acerca da constitucionalidade da multa aplicada na presente notificação fiscal. De acordo com o inciso I do artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual nem a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. A multa aplicada está prevista no art. 42 da Lei nº 7.014/96.

A presente notificação fiscal trata da exigência fiscal referente à antecipação tributária total incidente sobre medicamentos indicados nas notas fiscais nº 1252444, 1252307, 1252136 e 1252931 (fls. 07 a 12), cujo pagamento deveria ocorrer antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia em razão do autuado não estar credenciado ao pagamento no dia 25 do mês subsequente, conforme documento à fl. 17. Os medicamentos constam no item 9.0 do Anexo 1 do RICMS e a apuração do imposto devido observou os ditames da legislação, conforme demonstrativo à fl. 06.

Destaco que o fato dos documentos citados no memorial, tidos como acostados aos autos pelo notificado, não constarem no processo e da alegação de que a presente notificação fiscal foi lavrada em 23.02.2023 indicam que o memorial estava se referindo a outro processo. A presente notificação fiscal foi lavrada em 12/06/2023 e à fl. 16 consta relação de 17 lançamentos de ofício que estariam provocando o descredenciamento do notificado. Inclusive, nenhum dos 17 lançamentos referem-se ao débito reclamado no Auto de Infração n. 281071.0036/20-4, no qual o notificado sustenta que estaria garantido em discussão judicial e suspenso por decisão liminar do Poder Judiciário

O notificado apresentou comprovantes de recolhimentos e DAE's com a indicação das respectivas notas fiscais a que se refere (fls. 54 a 65), mas em nenhum dos documentos aparecem as notas fiscais nº 1252444, 1252307, 1252136 e 1252931, objeto desta notificação fiscal. Assim, o efetivo recolhimento não restou comprovado e a infração se mostra subsistente.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 298628.0566/23-4, lavrada contra **RAIA DROGASIL S/A**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 11.906,14**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "d" do inciso II

do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2024.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR

